



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.726433/2011-45</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3101-004.501 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	10 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE PROVAS. INOCORRÊNCIA.

Não há que falar em cerceamento de defesa quando ao contribuinte foi oportunizada a junta de provas e razões e a sua discordância reside na valoração das provas produzidas.

CONCEITO DE INSUMO. CRITÉRIOS DE ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA. RESP REPETITIVO Nº 1.221.170/PR.

O conceito de insumo, para fins de creditamento de PIS e COFINS, deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância para o desenvolvimento da atividade econômica do contribuinte, conforme tese fixada pelo STJ em sede de recurso repetitivo.

DISPÊNDIOS COM EMBALAGEM DE TRANSPORTE. BEM NECESSÁRIO À MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DO PRODUTO. INSUMO. POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. SÚMULA CARF 235.

Os gastos com embalagens utilizadas no transporte do produto acabado, cuja finalidade é garantir a integridade e preservar a qualidade do bem enquadram-se no conceito de insumo por serem essenciais à atividade econômica e, portanto, geram direito ao crédito das contribuições.

FRETE NA TRANSFERÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. SÚMULA CARF 217.

Os gastos com fretes relativos ao transporte de produtos acabados entre estabelecimentos da empresa não geram créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins não cumulativas.

DESPESAS COM COMISSÃO E CORRETAGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO.

Despesas de natureza comercial não se qualificam como insumos para fins de apuração de créditos de PIS/COFINS, não demonstrada a sua essencialidade ou relevância no caso concreto.

CREDITAMENTO. COMERCIAL EXPORTADORA. DESPESAS INDIRETAS. FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A vedação do § 4º, do art. 6º, da Lei nº 10.833/03, deve cingir-se às despesas diretamente empregadas com a aquisição das mercadorias destinadas à exportação, não abarcando os custos indiretos, como as despesas com frete na venda, que são suportados pelo vendedor/exportador, cujos créditos poderão ser apropriados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, por maioria de voto, em dar provimento parcial do recurso, para reverter as glosas referentes às despesas com embalagens destinadas ao transporte, às glosas das despesas de frete incorridas na condição de empresa comercial exportadora, às glosas da aquisição dos fornecedores de café com CNPJ de comércio atacadista e dos fornecedores que declararam nos autos não terem realizado qualquer tipo de beneficiamento, bem como determinar a aplicação da taxa Selic a partir do escoamento do prazo de 360 dias, a contar da data do protocolo do pedido de ressarcimento. Vencido Conselheiro Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues que reverteu, também, as glosas sobre os custos com corretagem, comissões e assessoria Técnica/comercial.

*Assinado Digitalmente*

**Luciana Ferreira Braga** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Gilson Macedo Rosenberg Filho** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Neiva Aparecida Baylon (Substituta), Luciana Ferreira Braga, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário interposto por CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA – COIMEX, em razão de manifestação de inconformidade julgada improcedente, a qual foi apresentada em face de Pedido de Ressarcimento/Declarações de Compensação (Dcomp), no montante de R\$ 115.343,35, de crédito relativo a contribuição ao PIS não-cumulativo referente ao período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008 (4º Trimestre de 2008).

Em razão de ter sido bem sintetizada toda a situação fática adotada pelo fiscal para negar o pedido de ressarcimento, bem como as teses adotadas pela Recorrente em sua Manifestação de Inconformidade, adoto o seguinte excerto do relatório da DRJ:

A DERAT/São Paulo exarou o despacho decisório de fls. 553/570, decidindo reconhecer em parte o direito creditório pleiteado, no valor de R\$ 34.967,62, e homologar conseqüentemente a declaração de compensação apresentada até o limite do crédito reconhecido, nos seguintes termos:

1. O contribuinte em questão, de acordo com o seu contrato social, tem como objeto, dentre outros, "o beneficiamento, transformação, armazenamento e industrialização de produtos primários para sua comercialização no mercado nacional e internacional" (fls. 163 a 165);
2. Conforme se observa no Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais - DACON - (fls. 45 a 128), no período de Outubro a Dezembro de 2008, o contribuinte tem receitas decorrentes de vendas no mercado externo e interno (tributada e não-tributada), e apurou créditos conforme demonstrado na ficha 06A do DACON;
3. Com base em memorial de cálculo apresentado pela interessada, foi feita uma auditoria pormenorizada das notas fiscais, levando-se em conta, principalmente, sua descrição e sua relevância. Dessa auditoria, resultou uma amostra de notas, que foram requeridas ao interessado (fls. 268 a 303 e 324 a 337);
4. Em resposta, o contribuinte apresentou parte das notas fiscais requeridas. Porém, devido ao incêndio ocorrido na empresa que armazenava a documentação do interessado, houve também a entrega de cópias simples das notas, nota fiscal de remessa para armazenagem e comprovantes de pagamento, no intuito de substituir a eventual falta da cópia autenticada da nota fiscal original. As folhas 489 a 493 e 496 a 505, encontra-se uma listagem que aponta quais documentos foram apresentados à Fiscalização;
5. Todas as notas fiscais elencadas nessa rubrica são de aquisição de café(NCM 09.01) e, como esclarecido pelo interessado em resposta ao Termo de Intimação Fiscal N° 03/2012 (fls. 512 a 528), trata-se na verdade de bens utilizados como insumo no processo produtivo da empresa, processo este que está de acordo com o § 6º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de Julho de 2004;

6. Assim, os valores que não foram glosados foram transferidos para a rubrica específica de crédito presumido de atividade agroindustrial (fls. 529 a 530);

7. Como é sabido, as normas infralegais explicitam o conteúdo da lei sem, contudo, ultrapassar-lhes o sentido, explícito ou implícito. Desse modo, a permissão legal contida na Lei nº 10.637/2002 para que sejam descontados, na apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP, pela sistemática não cumulativa, os créditos calculados em relação a bens e serviços utilizados na produção de bens ou produtos destinados à venda, tem por pressuposto a idéia de que tais insumos estejam relacionados com uma das fases de produção;

8. Assim, o insumo “embalagem”, apontado no art. 8º, § 4º, inciso I, alínea “a”, da Instrução Normativa SRF nº 404, de 2004, deve ser considerado como tal (insumo), quando represente fase do processo produtivo. A embalagem de apresentação, desse modo, é insumo, uma vez que sua colocação determina a fase final da produção;

9. Por outro lado, a embalagem para transporte não pode ser considerada insumo, visto que o transporte do produto não constitui etapa do processo de produção;

10. De acordo com as informações fornecidas pelo interessado, os insumos que deram ensejo ao cálculo de direito creditório, não se constituíam, na verdade, de embalagens de apresentação, pois a sua classificação na TIPI (39.23) não corresponde a tal tipo de embalagem. Logo, desconsiderou-se as notas fiscais cuja origem fosse a aquisição de tais embalagens (fls. 531/532);

11. Para apurar a base de cálculo do crédito a descontar decorrente da compra de bens utilizados como insumos, foram utilizadas as planilhas eletrônicas apresentadas pelo interessado, que demonstram os valores, separados por nota fiscal, que se somaram para constituir a base de cálculo elencada nessa rubrica específica do DACON;

12. Para que o serviço seja considerado insumo à fabricação, este deve ter uma relação direta com o processo produtivo da empresa, pois deve ser aplicado ou consumido na produção ou fabricação do produto;

13. Levando-se em conta os esclarecimentos prestados pelo interessado (fls. 395/399), constata-se que não é o caso aqui, pois os itens não se constituem como serviços aplicados diretamente no processo produtivo, sendo custos indiretos ou vinculados à área administrativa da empresa;

14. Uma vez que havia certa confusão acerca da localização no DACON dos valores relacionados com despesas de armazenagem e frete, foi solicitada a apresentação de planilhas contendo tais valores, independentemente de onde tivessem sido lançados originalmente no DACON;

15. No que concerne a despesas de frete, foi requerido sua classificação em 3(três) conceitos: frete de compra, intermediário e de venda. Além disso, dentro

dessa classificação, especificou-se os fretes nas operações em que a empresa atuou como comercial exportadora;

16. O frete de compra possibilita o direito creditório, pois, na verdade, configura-se como uma despesa que, junto com o valor do insumo, compõe o custo total de aquisição. Assim, a previsão legal encontra-se nos incisos I (no caso de revenda) do art. 3º da Lei 10.637/2002 e II (no caso de aquisição de insumo) do art. 3º da Lei 10.833/2003. A única exceção seria quando a empresa atua como comercial exportadora, uma vez que, nesse caso, não há a possibilidade de cálculo de crédito;

17. O frete de venda, quando o ônus é suportado pelo vendedor, também implica em direito creditório. Ele se caracteriza como sendo a despesa de transporte da mercadoria/produto do estabelecimento do vendedor para o adquirente. Sua base legal encontra-se no inciso IX, art. 3º da Lei 10.833/2003. Mais uma vez, a única exceção seria na situação em que a empresa atua como comercial exportadora;

18. Desse modo, resta claro que, quando o legislador admitiu a possibilidade de créditos do PIS a serem deduzidos dos valores apurados mensalmente dessas contribuições, nos casos em que não se referem a insumos consumidos ou aplicados na produção de bens e produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, ele o fez de forma expressa, a exemplo dos créditos oriundos de gastos efetuados com combustíveis e lubrificantes; energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica; aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pago a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa; despesas de armazenagem e frete na operação de venda; etc. ;

19. Assim, conclui-se que, no caso de frete intermediário, que são as despesas de transporte que não se inserem em nenhum dos dois conceitos de frete acima expostos, não há a possibilidade de cálculo de crédito, pois inexistente previsão legal;

20 Como a empresa atuou também, no período aqui analisado, como comercial exportadora, foi requisitado que, dos valores lançados como frete de compra e de venda, fossem identificados aqueles em que o interessado atuou nesta qualidade;

21. De acordo com o inciso II, § 2º, art. 3º da Lei 10.637/2002, em conjunto com o § 4º, art. 6º da Lei 10.833/2003, é vedada a apuração de créditos vinculados à receita de exportação quando a empresa atua como comercial exportadora. Logo, todas as hipóteses de direito creditório para o PIS não podem ser utilizadas quando vinculadas à receita de exportação indireta;

22. Como consequência, foram desconsiderados os valores de frete nas operações em que a empresa atuou como comercial exportadora (fls. 536/544);

23. Em relação às despesas de armazenagem, com base nas planilhas apresentadas em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 53/2011, requisitou a apresentação de amostra de notas fiscais de armazenagem;

24. Em resposta, o interessado apresentou parte das notas fiscais requeridas. Porém, devido ao incêndio ocorrido na empresa que armazenava a documentação do interessado, houve também a entrega de comprovantes de pagamento, no intuito de substituir a eventual falta da cópia autenticada da nota fiscal original. Às folhas 445/450, encontra-se uma listagem que aponta quais documentos foram apresentados à Fiscalização;

25. Não foram consideradas, além das notas fiscais não apresentadas, por falta de comprovação do direito creditório, aqueles valores que tinham como lastro unicamente o comprovante de pagamento da operação, uma vez que em tais documentos não há a descrição de informações importantes acerca da operação, o que impossibilita a efetiva auditoria dos valores. A relação dos valores glosados encontra-se às folhas 545;

26. A partir de 04/04/2006 tornou-se obrigatória, nas vendas de insumos descritos no art. 8º da Lei 10.925/2004 efetuadas pelas pessoas jurídicas ou cooperativas especificadas na norma citada, a suspensão da incidência da contribuição para o PIS/PASEP.

Logo, toda a aquisição do insumo café efetuada a partir de 04/04/2006 enseja o cálculo de crédito presumido, com base legal no art. 8º da Lei 10.925/2004. Por isso, todos os valores relativos à aquisição de café que foram lançados na rubrica de “bens para revenda” foram transferidos, por esta Fiscalização, para a rubrica que trata do crédito presumido (fls. 529/530);

27. Nesse caso, o crédito do PIS calculado com base no art. 8º da Lei 10.925/2004 não é, por falta de previsão legal, passível de ressarcimento e/ou compensação, podendo ser utilizado unicamente para a dedução da contribuição;

28. O art. 16 da Lei 11.116/2005 criou, além da já existente prevista no art.6º da Lei 10.833/2003, outras hipóteses de ressarcimento e/ou compensação dos créditos de Cofins e PIS;

29. Com essa inovação, e desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, os créditos do PIS e da Cofins, calculados nos termos do art. 3º das Leis nos 10.637/2002, e 10.833/2003, bem como do art. 15 da Lei nº 10.865/2004, podem ser utilizados na compensação com débitos próprios relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, ou podem ser objeto de pedido de ressarcimento em dinheiro, contanto que observada a legislação específica aplicável à compensação e ao ressarcimento;

30. Entretanto, note-se que esta inovação legislativa abrange apenas créditos do PIS e da Cofins calculados nos termos do art. 3º da Lei nº 10.637/2002, do art. 3º da Lei nº 10.833/2003 e do art. 15 da Lei nº 10.865/2004, não incluindo os créditos presumidos calculados nos termos do art. 8º da Lei nº 10.925/2004;

31. Sendo assim, os créditos presumidos da Contribuição para o Pis/Pasep calculados nos termos do art. 8º da Lei nº 10.925/2004 não podem ser objeto de compensação com tributos e contribuições administrados pela Receita Federal,

nem de pedido de ressarcimento em dinheiro, dada a inexistência de previsão legal para tanto.

Ao julgar a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, a DRJ a julgou improcedente, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMO.

No regime não cumulativo, somente são considerados como insumos, para fins de creditamento de valores: os combustíveis e lubrificantes, as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de sua aplicação direta na prestação de serviços ou no processo produtivo de bens destinados à venda; e os serviços prestados por pessoa jurídica, aplicados ou consumidos na prestação de serviços ou na produção ou fabricação de bens destinados à venda.

CRÉDITO. EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA Empresas comerciais exportadoras se encontram legalmente impedidas de apurar créditos de PIS vinculados à aquisição de mercadorias com o fim específico de exportação, tampouco referentes a quaisquer encargos e despesas atinentes a tal exportação. Trata-se, pois, de caso de não incidência por força de disposição legal que, por consequência natural do regime da não-cumulatividade das contribuições, não resulta direito à apuração de crédito pela empresa comercial exportadora adquirente das mercadorias.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO- CUMULATIVIDADE. TRANSPORTE INTERNO. ASSESSORIA TÉCNICA. CORRETAGEM. INSUMOS.

Os serviços caracterizados como insumos são aqueles diretamente aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto. Despesas e custos indiretos, embora necessários à realização das atividades da empresa, não podem ser considerados insumos para fins de apuração dos créditos no regime da não cumulatividade. Não dá direito a crédito o gasto com corretagem, assessoria técnica e condomínio, por não corresponderem a insumo para a produção nem a outra hipótese legal de crédito.

INSUMOS. EMBALAGEM.

O conceito de insumo, assim, abrange tão-somente a embalagem que agrega valor comercial ao produto através de sua apresentação e que objetiva valorizar o produto em razão da qualidade do material nele empregado, da perfeição do seu acabamento ou da sua utilidade adicional.

CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. VEDAÇÃO LEGAL.

Por expressa disposição legal, não incide atualização monetária sobre créditos de Cofins e de PIS/Pasep objeto de ressarcimento.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE

No âmbito específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, é ônus do contribuinte/pleiteante a comprovação minudente da existência do direito creditório. As diligências, passíveis de serem promovidas em sede de julgamento administrativo, não se destinam a suprir a omissão na produção da prova por parte daquele a quem tal ônus incumbia, mas apenas à dirimir dúvidas pontuais acerca dos elementos de prova trazidos aos autos.

ECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. REGULARIDADE DA VERIFICAÇÃO POR AMOSTRAGEM DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL COM O FIM ESPECÍFICO DE AFERIÇÃO DA CONSISTÊNCIA DOS REGISTROS RELATIVOS À APURAÇÃO DO CRÉDITO.

O uso, pela autoridade fiscal que aprecia originariamente pedidos de reconhecimento do direito creditório, de aferições por amostragem destinadas a identificar operações e/ou grupo de operações que demandam aprofundamento de investigações, se conforma como medida investigatória regular. O que é irregular é a glosa, em bloco, de um conjunto de créditos que tiveram apenas algumas das operações que lhe são respectivas aferidas pela autoridade fiscal. Os métodos investigatórios não se confundem, em natureza, com os resultados da auditoria.

DESPACHO DECISÓRIO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais e o seu direito de resposta ou de reação se encontram plenamente assegurados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Em suas razões recursais, a Recorrente, alegou em síntese, que:

(I) deve ser decretada a nulidade da r. decisão recorrida e, também, a nulidade (parcial) do despacho decisório da DRF/SP por preterição do direito de defesa da Recorrente;

(II) o inciso II do artigo 3º da Lei nº 10.637/2002 garante o direito da Recorrente de apurar créditos do PIS não cumulativo sobre gastos imprescindíveis para o desenvolvimento de sua atividade empresarial e o auferimento de “receita”, como é exatamente o caso das aquisições de bens para revenda, do frete, da armazenagem, do material de embalagem, das comissões, da corretagem, da assessoria técnica e comercial e do desembaraço aduaneiro;

(III) em relação aos bens adquiridos para revenda, é improcedente (a) a glosa de créditos relacionados a notas fiscais eventualmente não apresentadas, pois a legislação admite a prova da operação por outros documentos igualmente idôneos e suficientes, e (b) a reclassificação dos créditos, tendo em vista a ausência de prova de que os fornecedores de café se enquadrariam nas hipóteses previstas nos artigos 8º e 9º da Lei nº 10.925/2004;

(IV) em relação aos bens utilizados como insumos, é improcedente a glosa de créditos sobre as despesas incorridas com as aquisições de material de embalagem, que, no contexto das atividades empresariais da Recorrente, é imprescindível para o transporte do café;

(V) no tocante aos serviços utilizados como insumos, a autoridade administrativa não poderia ter glosado os créditos calculados sobre as despesas incorridas com assessoria técnica e comercial, comissões, corretagens e desembaraço aduaneiro com base nº conceito restritivo de “insumo” do IPI, tendo em vista que (a) o referido entendimento é absolutamente improcedente, conforme firme jurisprudência do CARF e do STJ (Resp nº 1.221.170/PR) e, ainda, (b) os gastos em questão são essenciais e relevantes para o desempenho da atividade econômica da Recorrente;

(VI) em relação às despesas de fretes: (a) a Recorrente suportou o ônus (financeiro e tributário) de todos os gastos incorridos com frete, e, ainda, os fretes nas operações de remessas e transferências, a rigor, estão sempre vinculados a uma operação de venda, sendo legítimo, por mais este motivo, o direito de crédito, nos termos do inciso IX do artigo 3º da Lei nº 10.833/2003; e (b) o §4º do artigo 6º da Lei nº 10.833/2003 vedou apenas a possibilidade de o contribuinte apurar créditos sobre as mercadorias adquiridas com fim específico de exportação, e não sobre o frete, normalmente tributado pelo PIS;

(VII) em relação às despesas de armazenagem, é improcedente a glosa dos créditos relacionados às notas fiscais não apresentadas, pois a legislação admite a prova da operação por outros documentos igualmente idôneos e suficientes; e

(VIII) quando do deferimento do pedido de ressarcimento, os créditos da não cumulatividade do PIS deverão ser atualizados pela Taxa SELIC, nos termos da firme jurisprudência do E. STJ e do CARF.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Luciana Ferreira Braga, Relatora.

Recurso tempestivo, passo à análise.

## Preliminares

Inicialmente, a Recorrente alega que teria ocorrido nulidades no presente processo, que teriam cerceado o seu direito de defesa, eis que: (i) tanto o fiscal quanto a DRJ teriam desconsiderado que em razão de incêndio ocorrido em 04/07/2011 não teria sido possível a apresentação de parcelas das notas fiscais referente as despesas com armazenagem; (ii) teria sido desconsiderado que a nota fiscal não é o único documento hábil a comprovar a legitimidade dos créditos de PIS/COFINS apurados no regime da não cumulatividade; (iii) a DRJ não teria analisado os demais documentos comprobatórios juntados aos autos que demonstrariam o direito creditório, à exemplo de planilhas demonstrativas das notas fiscais.

No entanto, apesar do inconformismo da Recorrente, não há que falar em nulidade no caso em exame, por cerceamento de defesa. Senão, vejamos.

A declaração de nulidade no processo administrativo fiscal exige a demonstração de prejuízo efetivo à defesa e a ocorrência de uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, o que não se verifica no caso em exame.

O que se observa nos autos não é um vício de procedimento, mas sim inconformismo da Recorrente com o resultado da análise probatória efetuada pelas autoridades fiscais.

Quanto ao argumento de que teria sido desconsiderado pela DRJ o incêndio ocorrido em 04/07/2011 – evento este que teria impossibilitado a apresentação de notas fiscais que comprovariam o direito de crédito pleiteado, tem-se que tal fato foi levado ao conhecimento do fiscal pela Recorrente, que possibilitou a juntada de outros documentos comprobatórios e somente desconsiderou aqueles que não continham a descrição de informações importantes acerca da operação, o que impossibilitou a efetiva auditoria dos valores:

24. Em resposta, o interessado apresentou parte das notas fiscais requeridas. Porém, devido ao incêndio ocorrido na empresa que armazenava a documentação do interessado, houve também a entrega de comprovantes de pagamento, no intuito de substituir a eventual falta da cópia autenticada da nota fiscal original. Às folhas 445/450, encontra-se uma listagem que aponta quais documentos foram apresentados à Fiscalização;

25. Não foram consideradas, além das notas fiscais não apresentadas, por falta de comprovação do direito creditório, aqueles valores que tinham como lastro unicamente o comprovante de pagamento da operação, uma vez que em tais documentos não há a descrição de informações importantes acerca da operação, o que impossibilita a efetiva auditoria dos valores. A relação dos valores glosados encontra-se às folhas 545;

26. A partir de 04/04/2006 tornou-se obrigatória, nas vendas de insumos descritos no art. 8º da Lei 10.925/2004 efetuadas pelas pessoas jurídicas ou cooperativas especificadas na norma citada, a suspensão da incidência da contribuição para o PIS/PASEP.

Logo, toda a aquisição do insumo café efetuada a partir de 04/04/2006 enseja o cálculo de crédito presumido, com base legal no art. 8º da Lei 10.925/2004. Por isso, todos os valores relativos à aquisição de café que foram lançados na rubrica de “bens para revenda” foram transferidos, por esta Fiscalização, para a rubrica que trata do crédito presumido (fls. 529/530);

A questão, portanto, não foi a falta de oportunidade para produzir prova, mas a insuficiência da prova efetiva produzida pelo Recorrente. Conforme se denota do item 25, houve análise das provas pela autoridade fiscal, mas os documentos apresentados foram considerados inidôneos para comprovar o fato gerador do crédito.

E nesse ponto, por concordar com as razões adotadas, adoto os seguintes fundamentos da DRJ:

Sobre o assunto convém lembrar que, ex vi do disposto no art. 9º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.598/77, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (grifei). O § 2º do mesmo artigo acrescenta que, cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no artigo anterior.

Desta forma, é interessante notar que estatui o art. 264 do vigente Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, as providências que o contribuinte, ante a destruição dos seus livros e documentos fiscais, deve adotar como elementos de prova de suas alegações:

“Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º).

§ 1º Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa jurídica fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de quarenta e oito horas, ao órgão competente do Registro do Comércio, remetendo cópia da comunicação ao órgão da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 10).”

Como ressaltado, o dispositivo arrola as providências que o contribuinte, ante a destruição dos seus livros, in casu, Notas Fiscais, deve adotar como elementos de prova de suas alegações. Assim, não basta que informe a autoridade policial, ou mesmo que cumpra parcialmente as medidas estabelecidas pelo legislador.

Em verdade, ainda que o incêndio tivesse ocorrido durante ou após os fatos geradores, o que se cogita à guisa de esclarecimento, a prova necessária de sua ocorrência configurar-se-ia com a adoção de todas as providências especificadas na norma, quais sejam, a publicação do fato em jornal de grande circulação, a minuciosa informação ao órgão do Registro do Comércio e a comunicação à Receita Federal. Ausente qualquer dessas iniciativas, considera-se, para efeitos da legislação do Imposto de Renda, e, conseqüentemente, para efeitos de comprovação do Pedido de Ressarcimento e Declaração de Compensação, como não ocorrida a destruição dos documentos.

Cite-se ainda que a respeito de infrações e penalidades, além da guarda de livros e documentos fiscais, o Decreto nº 4.524/2002, que prevê:

Art. 93. Ao PIS/Pasep e à Cofins aplicam-se, subsidiariamente e no que couber, as penalidades e demais acréscimos previstos na legislação do imposto de renda.

.....

Art. 94. A pessoa jurídica deve manter durante o prazo de 10 (dez) anos, em boa guarda, à disposição da SRF, os livros e documentos necessários a apuração e ao recolhimento destas contribuições.

No caso específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento de créditos tributários, o contribuinte cumpre o ônus que a legislação lhe atribui, quando traz os elementos de prova que demonstrem a existência do crédito. E tal demonstração, no caso das pessoas jurídicas, está, por vezes, associada a uma conciliação entre registros contábeis e documentos que respaldem tais registros.

Assim, para comprovar a existência de um crédito vinculado a um registro contábil, não basta apresentar o registro, mas também indicar, de forma específica, que documentos estão associados a que registros. É basilar, ainda, quando a natureza da operação escriturada/documentada for importante para a caracterização ou não do direito creditório, que a descrição da operação constante dos registros e documentos seja clara, sem abreviaturas ou códigos que dificultem ou impossibilitem a perfeita caracterização do negócio.

Em regra, portanto, cumpre ao contribuinte vincular registros contábeis a documentos fiscais, estabelecendo com clareza a natureza das operações por eles instrumentadas, não lhe sendo lícito simplesmente juntar uma massa de documentos ao processo, ou no caso em tela, planilhas, sem indicação individualizada de a quais registros se referem.

Não é lícito ao julgador, tanto em sede de apreciação de lançamento de ofício, quanto em sede de pleito repetitório, dispensar a autoridade lançadora ou o pleiteante, conforme o caso, do ônus que a lei impõe a cada um deles; tanto quanto não lhe é lícito valer-se das diligências e perícias para, por vias indiretas,

suprir o ônus probatório que cabia a cada parte. Diligências existem para resolver dúvidas acerca de questão controversa originada da confrontação de elementos de prova trazidos pelas partes, mas não para permitir que seja feito aquilo que a lei já impunha como obrigação, desde a instauração do litígio, às partes componentes da relação jurídica.

Dito de outro modo: da mesma forma que não é aceitável que um lançamento seja efetuado sem provas e que se permita posteriormente, em sede de julgamento e por meio de diligências, tal instrução probatória, também não é aceitável que um pleito repetitório seja proposto sem a minudente demonstração e comprovação da existência do indébito e que posteriormente, também em sede de julgamento e por via de diligências, se oportunize tais demonstração e comprovação.

No que tange aos demais argumentos, a análise segue a mesma linha. Não houve uma presunção absoluta de que somente as notas fiscais seriam válidas, contudo, os demais documentos apresentados pela Recorrente, tais como as planilhas e comprovantes de pagamento, foram considerados insuficientes, por si só, para a comprovação da materialidade das operações que dariam origem aos créditos pleiteados.

Em se tratando de pedido de ressarcimento ou declaração de compensação, o ônus de comprovar a liquidez, certeza e legitimidade do crédito é do contribuinte, nos termos do art. 373, I, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo. Não basta a juntada de planilhas e comprovantes de pagamento genéricos, é necessário que o conjunto probatório permita a autoridade fiscal vincular o pagamento à prestação do serviço específico que se enquadre no conceito de insumo para fins de creditamento de PIS/COFINS.

Conforme bem pontuou a decisão da DRJ, as diligências fiscais servem para esclarecer pontos duvidosos específicos e não para que a autoridade fiscal supra a omissão do contribuinte em comprovar a existência do crédito.

Ao contrário do que aduz a Recorrente, tanto a fiscalização, quanto a DRJ, levou em consideração os referidos documentos, no entanto, não foi possível a auditoria dos valores por ausência de informações relevantes.

Assim, não há que falar em cerceamento de defesa ou mesmo nulidade que viciaria o presente processo administrativo. Na realidade, o que se denota é que o inconformismo do Recorrente não se refere a um vício no procedimento, mas sim ao mérito da valoração da prova apresentada.

Ante o exposto, por não vislumbrar cerceamento ao direito de defesa ou qualquer vício procedimental que macule o presente processo, rejeito as preliminares de nulidade aventadas.

### Mérito

Verifica-se que a discussão travada no presente processo se refere a possibilidade de enquadramento de despesas da Recorrente como insumos, a fim de possibilitar o creditamento de PIS/Cofins.

É cediço que o regime da não cumulatividade permite que empresas se creditem de valores pagos pela aquisição de bens e serviços, desde que sejam insumos da sua atividade.

Para definir o conceito de insumo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de julgamento de recurso especial sob o regime repetitivo, estabeleceu que deve ser considerado insumo tudo aquilo que seja imprescindível para o desenvolvimento da atividade econômica.

Foi fixada pelo referido Tribunal que: *“O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de **essencialidade ou relevância**, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.”*

Ato contínuo, a SRFB editou o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 05/2018 que apresenta as principais repercussões deste julgado na definição do conceito de insumo na legislação das referidas contribuições:

(...)

*14. Conforme constante da ementa do acórdão, a tese central firmada pelos Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em comento é que “o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item -bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte”.*

*15. Neste ponto já se mostra necessário interpretar a abrangência da expressão “atividade econômica desempenhada pelo contribuinte”. Conquanto essa expressão, por sua generalidade, possa fazer parecer que haveria insumos geradores de crédito da não cumulatividade das contribuições em qualquer atividade desenvolvida pela pessoa jurídica (administrativa, jurídica, contábil, etc.), a verdade é que todas as discussões e conclusões buriladas pelos Ministros circunscreveram-se ao processo de produção de bens ou de prestação de serviços desenvolvidos pela pessoa jurídica.*

(...)

Em breve resumo, após o julgamento do Recurso Repetitivo e com a introdução da norma Parecer Normativo Cosit/RFB nº 05/2018, é preciso constatar caso a caso se o gasto é

essencial, ou seja, se o bem ou serviço é indispensável para o desenvolvimento da atividade econômica ou mesmo não o sendo, se é relevante para obtenção do produto ou serviço.

Pois bem, passada a análise introdutória do assunto, é preciso verificar no presente caso, se os gastos apontados na fiscalização como indevidos (glosados) e mantidos pela DRJ se enquadram ou não no conceito de insumo para fins de abatimento pelo regime da não cumulatividade.

### **Despesas com Embalagem Transporte**

Quanto às despesas com Embalagem, verifica-se que a autoridade fiscal possibilitou o creditamento apenas de “embalagem” utilizada na fase do processo produtivo, vedando o creditamento de embalagem para transporte, por não constituir etapa do referido processo de produção.

No mesmo sentido, a DRJ entendeu que:

*Do conteúdo dos dispositivos transcritos, tem-se, de forma cristalina que: (a) o material de embalagem é considerado insumo no âmbito da legislação do PIS e da Cofins; e (b) como insumo, só se pode ter aqueles bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado.*

*Pois bem, se são apenas as embalagens que se caracterizam como insumos (estes na acepção restrita dada pela lei) que dão direito a crédito, subentende-se, como conclusão lógica, que a legislação está a fazer distinção entre aquelas embalagens incorporadas ao produto durante o processo de industrialização e aquelas outras incorporadas apenas depois de concluído o processo produtivo e que se destinam, por conta disso, tão-somente ao transporte dos produtos acabados.*

*No caso vertente, as sacarias utilizadas para o transporte de café, embora se configure em um custo de produção para a pessoa jurídica, não corresponde a definição legal de insumo, encontrando-se pertinente a glosa efetuada pela autoridade administrativa.*

A DRJ entendeu necessário diferenciar as embalagens, utilizadas como insumo no processo produtivo, que condicionam diretamente aos produtos e a eles se incorporam, e as embalagens utilizadas apenas para o transporte dos produtos elaborados, que no seu entendimento não compõem o processo de industrialização.

A Recorrente, por sua vez, pondera que industrializa o café para revendê-lo, não havendo outra maneira de movimentá-lo, senão quando acondicionado por embalagens específicas.

Com a devida vênia, entendo que a decisão da DRJ merece reforma.

Conforme alega a Recorrente, e como é de notório conhecimento, o transporte em sacarias é fundamental não apenas para a logística de transporte, mas para a conservação do próprio café, eis que permite a circulação do ar e evita a formação de umidade e mofo. A supressão dessa embalagem implicaria em substancial perda de qualidade do produto, razão pela qual, entendo que se tal despesa se enquadra perfeitamente no critério de essencialidade definido pelo STJ.

A embalagem de transporte, no caso em exame, é condição essencial para que o bem produzido mantenha as suas características e possa ser efetivamente comercializado.

Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência recente desse Conselho, que tem reconhecido o direito ao crédito sobre embalagens que, embora sejam utilizadas para transporte, são essenciais à manutenção e preservação do produto: *“o material de embalagem segue o mesmo tratamento dado a qualquer dispêndio, ou seja, essencial ou relevante ao processo produtivo é insumo. Destarte, é possível a concessão de crédito não cumulativo das contribuições não cumulativas ao material de embalagem, quando i) estes constituam embalagem primária do produto final, ii) quando sua supressão implique na perda do produto ou da qualidade do mesmo (contêiner refrigerado em relação à carne congelada), ou iii) quando exista obrigação legal de transporte em determinada embalagem”* (Acórdão nº 9303-014.539, Rel. Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Sessão de 23 de janeiro de 2024).

Dessa forma, entendo que as embalagens utilizadas para transporte pela Recorrente não são secundárias, mas um componente essencial para que o produto final que comercializa, chegue ao mercado em condições adequadas para o consumo, integrando, por sua relevância e essencialidade, a cadeia produtiva.

Vale citar, ainda, Súmula CARF Nº 235, in verbis:

SÚMULA CARF Nº 235

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 05/09/2025 – vigência em 16/09/2025

As despesas incorridas com embalagens para transporte de produto, quando destinadas à sua manutenção, preservação e qualidade, enquadram-se na definição de insumos fixada pelo STJ, no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR.

Acórdãos Precedentes: 9303-012.073, 9303-012.337, 9303-013.721, 9303-014.002, 9303-014.884, 9303-015.322.

Ante o exposto, nesse ponto, voto pela reversão da glosa e reconheço o direito de crédito de despesas com embalagens destinadas ao transporte.

### **Despesas com corretagem, comissões e assessoria técnica/comercial**

Quanto as demais despesas com corretagem, comissões e assessoria técnica/comercial, entendo que melhor sorte não assiste a Recorrente.

Conforme supramencionado, o conceito de insumo, fixado pelo STJ e recepcionado por este Conselho, exige a demonstração da essencialidade ou relevância de um bem ou serviço para o processo produtivo.

As despesas em análise, pela sua própria natureza, não se amoldam no conceito de insumo. Tais gastos possuem natureza administrativa, acessória e vinculada à estrutura gerencial da empresa, não se relacionando de forma direta e indissociável ao processo produtivo da Recorrente.

Ademais, ainda que pudesse cogitar a essencialidade de uma assessoria técnica específica, caberia à Recorrente cumprir seu ônus probatório de demonstrar por meio de documentação hábil e idônea, a vinculação direta e inequívoca de cada gasto com a sua atividade produtiva.

No presente caso, verifica-se que a Recorrente não apresentou qualquer documentação capaz de estabelecer tal nexos causal, limitando-se a alegações genéricas de que tais atividades seriam essenciais ao seu processo produtivo.

Dessa forma, seja pela natureza de tais dispêndios, seja pela ausência de comprovação específica, mantenho a glosa de tais gastos.

### **Frete como Empresa Comercial Exportadora**

Situação diversa, contudo, é a da despesa de frete incorrida pela Recorrente na sua atividade como empresa comercial exportadora.

Neste ponto vale citar o §4º, inciso III, do artigo 6º da Lei nº 10.833/03, abaixo transcrito:

Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

[...]

III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º, para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

[...]

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º aplica-se somente aos créditos apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º.

§ 4º O direito de utilizar o crédito de acordo com o § 1º não beneficia a empresa comercial exportadora que tenha adquirido mercadorias com o fim previsto no inciso III do caput, ficando vedada, nesta hipótese, a apuração de créditos vinculados à receita de exportação.

Trata-se de matéria que vem sendo debatida perante este e. CARF, sendo que, por concordar com os seus argumentos, transcrevo os fundamentos do v. acórdão nº 3402-009.133, de lavra da i. ex- Conselheira Renata da Silveira Bilhim, que bem analisaram a controvérsia, os quais adoto como razões para decidir, conforme autorizado pelo artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/99:

Antes de tudo, parece-me que a intenção do legislador infraconstitucional é desonerar as exportações e gerar um superávit na balança comercial, assim como a do legislador constitucional que, por meio da Emenda Constitucional nº 33/2001, incluiu o parágrafo segundo ao art. 149, da CF, assegurando a não incidência (imunidade) das contribuições sociais (PIS e COFINS) sobre as receitas decorrentes de exportação, ex vi do art. 149, § 2º, da CF, verbis:

At. 149. (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Sendo certo que tal imunidade alcança também as exportações indiretas, por comerciais exportadoras e trading company, conforme já definiu o STF no julgamento do RE 759.244/SP, em 25/03/2020, ao qual se atribuiu os efeitos de repercussão geral (tema 674), resultando na fixação da seguinte tese: “A norma imunizante contida no inciso I do §2º do art. 149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária”.

O art. 6º, incisos I e III, da Lei nº 10.833/03, repetiu o comando constitucional e reiterou que a COFINS e o PIS não incidem sobre as receitas decorrente de exportação e aquelas derivadas de a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

Apesar da impossibilidade da incidência das aludidas contribuições sobre as receitas de exportação, o legislador ordinário permitiu, em nome do princípio da não cumulatividade, a apropriação de créditos relativos aos custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação (§ 3º, do art. 6º, da Lei nº10.833/03),

o que poderia ser realizado por meio de dedução de valores devidos de tais contribuições, decorrente das demais operações no mercado interno; compensações com débitos próprios, ou, na sua impossibilidade, mediante pedido de ressarcimento (§ 1º e 2º, do art. 6º, da Lei nº10.833/03).

Ocorre que, no tocante às exportações por comerciais exportadoras que adquirem mercadorias com o fim específico de exportação, a legislação vedou a apropriação de créditos vinculados à receita de exportação:

Art. 6º.

§ 4º O direito de utilizar o crédito de acordo com o § 1º não beneficia a empresa comercial exportadora que tenha adquirido mercadorias com o fim previsto no inciso III do caput, ficando vedada, nesta hipótese, a apuração de créditos vinculados à receita de exportação.

Veja-se, da leitura do dispositivo acima, não me parece que existe outra interpretação senão a de que a vedação nele contida diz respeito aos custos derivados da aquisição das mercadorias que serão exportadas com fim específico de exportação.

Noutras palavras, o legislador ordinário quando previu o benefício em questão tratou de ressaltar, expressamente, a hipótese em que a empresa comercial exportadora adquire mercadoria com o fim exclusivo de exportação, vedando, nesta hipótese, a apuração de créditos vinculados à receita de exportação (art. 6º, §4º) - entenda-se decorrentes da venda da mercadoria.

Não vejo, desta forma, como dar o alcance pretendido pela autoridade fazendária e pela DRJ ao § 4º, do art. 6º, da Lei n. 10.833/2003.

O que o legislador fez foi reafirmar didaticamente a regra dos art. 3º, § 2º, inciso II, das Leis nºs. 10.833/03 e 10.637/02, inviabilizando o crédito decorrente de aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, como é o caso da aquisição de mercadorias com fim específico de exportação.

Melhor explicando: como os produtos adquiridos pela comercial exportadora para fins de exportação não foram onerados pelas contribuições ao PIS e à COFINS quando da saída da empresa produtora, conseqüentemente não irão gerar créditos em favor da comercial exportadora. Isso porque a empresa produtora representa o final do ciclo produtivo e, como tal, deve se beneficiar dos créditos das etapas anteriores tendo em vista que a saída do produto para exportação não será tributada. O que gera nenhum prejuízo à comercial exportadora, uma vez que sobre a saída destas mercadorias para a exportação não incidirão as referidas contribuições.

É exatamente por esse motivo que o § 4º do art. 6º da Lei n. 10.833/2003 veda a apuração de crédito pela comercial exportadora referentemente aquisição de mercadorias destinadas à exportação. Se assim não o fosse, a comercial

exportadora se beneficiaria de um crédito já utilizado pela empresa produtora no final do ciclo produtivo. Ou seja, o crédito seria utilizado em duplicidade.

Essa duplicidade que a lei visa a proibir, não ocorre com relação aos custos e despesas indiretas que são suportados pela comercial exportadora, as quais geram o direito ao crédito ao exportador, conforme art. 3º, da Lei nº 10.833/03 e 10.637/02.

Entendimento diverso, ou seja, o impedimento ao creditamento de despesas e custos indiretos vinculados à exportação e suportados pelo exportador, resultaria em onerar reflexamente as operações de exportação. Além de gerar violação direta ao princípio constitucional da não cumulatividade, cujo objetivo é desonerar a carga tributária, buscando evitar a cumulação da incidência dos tributos ao longo da cadeia econômica.

Por exemplo, os custos com fretes na venda e armazenagem não são desonerados pelas contribuições ao PIS e à COFINS, portanto são suportados pela Recorrente (art. 3º, inciso IX), e, em obediência ao regime da não-cumulatividade, ela poderá aproveitar os créditos das etapas anteriores, pois, caso contrário, teria que arcar com o ônus da tributação de toda cadeia.

Com efeito, entendo que o § 4º, do art. 6º, da Lei 10.833/2004, não tem aplicação no caso concreto ora analisado, já que apenas proíbe que a exportadora se aproveite de créditos que pertenciam à produtora. Já os créditos decorrentes da contratação de fretes na venda, de armazenamento, insumos, entre outros, ocorridos por conta da exportadora, por essa podem ser aproveitados, conforme fundamentado acima.

Ademais, não se pode olvidar que quanto as normas tributárias restritivas de direitos, como o caso em testilha, o Código Tributário Nacional, em seu art. 111, determina que se deve emprestar à norma interpretação restrita e literal.

Ao meu sentir, se o legislador quisesse limitar o direito de crédito das comerciais exportadoras que adquirem mercadorias com fim específico de exportação a todos os custos e despesas a ela vinculados (diretos e indiretos), e não apenas àqueles atinentes diretamente à sua aquisição, o deveria ter realizado de forma expressa, não deixando margem à interpretação.

Desta forma, fazendo uma interpretação sistemática das normas legais, com atenção à vontade do legislador, associada à obediência ao princípio da não cumulatividade, entendo que a restrição do § 4º, do art. 6º, da Lei nº 10.833/03, deve cingir-se às despesas diretamente empregadas com a aquisição das mercadorias destinadas à exportação, não abarcando os custos indiretos, como as despesas com frete na venda, armazenagem, aquisição de insumos, aluguel, energia elétrica, dentre outros, que são suportados pelo vendedor/exportador, cujos créditos poderão ser apropriados na forma dos art. 3º, das Leis nº 10.833/03 e 10.637/02.

Assim, voto por dar provimento ao recurso neste tópico, para o fim de reverter as glosas sobre fretes no transporte de mercadorias recebidas ou adquiridas de terceiros com o fim específico de exportação, desde que tais serviços, registrados de forma autônoma, tenham sido efetivamente tributados pelas referidas contribuições.

### **Aquisição de Café**

A Autoridade Fiscal desconsiderou, além das notas fiscais não apresentadas, por falta de comprovação do direito creditório, aqueles valores que tinham como lastro unicamente o comprovante de pagamento da operação ou nota fiscal de remessa para armazenagem, pois entendeu que em tais documentos não há a descrição de informações importantes acerca da operação, o que impossibilita a efetiva auditoria dos valores. Esclareceu a Autoridade Fiscal que tais notas fiscais são de aquisição de café (NCM 09.01) e, como afirmado pelo interessado em resposta ao Termo de Intimação Fiscal N° 03/2012, trata-se na verdade de bens utilizados como insumo no processo produtivo da empresa, processo este que está de acordo com o § 6º do art. 8º da Lei n° 10.925, de 23 de Julho de 2004.

Por seu turno, a contribuinte alega que a Autoridade Administrativa não comprovou que todas as aquisições de café se enquadrariam nos artigos 8º e 9º da Lei n° 10.925/04, além disso ignorou a possibilidade de existirem aquisições de pessoas jurídicas. Argumenta ainda que a Autoridade Administrativa não comprovou, quanto aos cerealistas, que exerciam cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar o café, sendo que alguns exerciam apenas a atividade de compra e venda; e, enfim, afirma que a Autoridade Administrativa não comprovou ter havido suspensão do pagamento do PIS e da Cofins nas aquisições de café pela requerente.

O primeiro ponto a ser observado, a fim de solucionar a controvérsia, diz respeito ao regime de suspensão da exigibilidade do PIS e da Cofins da venda dos bens citados no inciso I do § 1º do art. 8º da Lei n° 10.925, de 2004, inclusive café das pessoas jurídicas, em geral, e cooperativas agropecuárias, em particular.

A observação refere-se à obrigatoriedade do regime quando os requisitos legais e infralegais impostos são satisfeitos. Tal atributo do regime decorre não apenas da sistemática adotada, mas de disposição expressa conforme se verifica no art. 4º da IN SRF n° 660, de 17/07/2006, abaixo citado. Registre-se que a Instrução Normativa n° 660/06, regulamentou a suspensão – e, por consequência, a presunção do crédito – legalmente instituída pelos arts. 8º, 9º e 15 da Lei n° 10.925, de 2004:

IN SRF n° 660, de 17/07/2006 Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina a comercialização de produtos agropecuários na forma dos arts. 8º, 9º e 15 da Lei n° 10.925, de 2004.

(...)Art. 4º Nas hipóteses em que é aplicável, a suspensão disciplinada nos arts. 2º e 3º é obrigatória nas vendas efetuadas à pessoa jurídica que, cumulativamente:

(Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 977, de 14 de dezembro de 2009)I - apurar o imposto de renda com base no lucro real;

II - exercer atividade agroindustrial na forma do art. 6º; e Processo 10880.726429/2011-87 Acórdão n.º 12-98.333 DRJ/RJO Fls. 815 21 III - utilizar o produto adquirido com suspensão como insumo na fabricação de produtos de que tratam os incisos I e II do art. 5º. (gn)

Ocorre que, para que sejam glosados os crédito é preciso que se afirme ser atividade agroindustrial, e não empresas que apenas compram e vendem.

Da análise dos autos nota-se que as empresas CAFÉ SÃO SEBASTIAO, BCAFEX COMERCIO E TAB AGROPECUÁRIA não possuem suspensão.

Com isso voto por afastar as glosas relativas as aquisições de fornecedores pessoas jurídicas com inscrição de CNPJ de comercial atacadista, bem como dos fornecedores que não declararam atividade de beneficiamento, acostados em manifestação de inconformidade.

#### **Créditos de armazenagem**

Quanto aos créditos de remessa para armazenagem entendo que não foram glosados aqueles créditos que foram comprovados, nos seguintes termos:

3. Com base em memorial de cálculo apresentado pela interessada, foi feita uma auditoria pormenorizada das notas fiscais, levando-se em conta, principalmente, sua descrição e sua relevância. Dessa auditoria, resultou uma amostra de notas, que foram requeridas ao interessado (fls. 236 a 271 e 292 a 305);

4. Em resposta, o contribuinte apresentou parte das notas fiscais requeridas. Porém, devido ao incêndio ocorrido na empresa que armazenava a documentação do interessado, houve também a entrega de cópias simples das notas, nota fiscal de remessa para armazenagem e comprovantes de pagamento, no intuito de substituir a eventual falta da cópia autenticada da nota fiscal original. As folhas 457 a 461 e 464 a 473, encontra-se uma listagem que aponta quais documentos foram apresentados à Fiscalização;

5. Foram desconsideradas, além das notas fiscais não apresentadas, por falta de comprovação do direito creditório, aqueles valores que tinham como lastro unicamente o comprovante de pagamento da operação ou nota fiscal de remessa para armazenagem, uma vez que em tais documentos não há a descrição de informações importantes acerca da operação, o que impossibilita a efetiva auditoria dos valores;

6. Todas as notas fiscais elencadas nessa rubrica são de aquisição de café (NCM 09.01) e, como esclarecido pelo interessado em resposta ao Termo de Intimação

Fiscal N° 03/2012 (fls. 480 a 496), trata-se na verdade de bens utilizados como insumo no processo produtivo da empresa, processo este que está de acordo com o § 6º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de Julho de 2004;

As fls 554 e 555 demonstram que foram aceitos armazenagens que restaram provados.

Assim, mantenho a decisão da DRJ.

### **Da Atualização Monetária/Taxa Selic**

Alega a Recorrente que os créditos a que tem direito devem ser atualizados pela Taxa de Juros Selic, conforme reconhecido em decisão judicial transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº 2009.50.01.001787 -1.

Conforme decidido no julgamento do REsp 1.767.945/PR, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, é devida a correção monetária no ressarcimento de crédito escritural da não cumulatividade acumulado ao final do trimestre, após escoado o prazo de 360 dias para a análise do correspondente pedido administrativo pelo Fisco . Ou seja, para incidência de SELIC deve haver mora da Fazenda Pública, configurada somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco, nos termos do art. 24 da Lei n. 11.457/2007 e do art. 62, § 2º, do Regimento Interno do CARF.

Assim sendo, assiste razão à Recorrente, cabendo aplicação da correção monetária a partir do escoamento do prazo de 360 dias, a contar da data do protocolo do pedido de ressarcimento .

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por afastar a preliminar de nulidade e, no mérito pelo provimento parcial do recurso, para reverter as glosas referentes às despesas com embalagens destinadas ao transporte, às glosas das despesas de frete incorridas na condição de empresa comercial exportadora, às glosas da aquisição dos fornecedores de café com CNPJ de comércio atacadista e dos fornecedores que declararam nos autos não terem realizado qualquer tipo de beneficiamento, bem como determinar a aplicação da taxa Selic a partir do escoamento do prazo de 360 dias, a contar da data do protocolo do pedido de ressarcimento.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

ACÓRDÃO 3101-004.501 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10880.726433/2011-45

**LUCIANA FERREIRA BRAGA**

DOCUMENTO VALIDADO